



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Veneza Marajoara”



**LEI Nº 424/2018-GAB/PMA, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal do Município de Afuá-PA, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Afuá, Estado do Pará** no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Afuá aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca – SEMAPE, em parceria com a Vigilância Sanitária Municipal de Afuá-PA, em conformidade com esta Lei, com a Lei Federal nº 7.889/1989, e Lei Estadual nº 6.679/2004.

Parágrafo Único - Os Serviços de Inspeção Sanitária - SIM têm por objetivo a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis que sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Afuá.

Art. 2º - A fiscalização e a inspeção prevista nesta Lei englobam:

- I – os animais destinados ao abate, subprodutos e matérias primas;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – o leite e seus derivados;
- IV – o ovo e seus derivados;
- V – o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 3º - A fiscalização e a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no âmbito do Município serão feita com estrita observância à competência normativa estadual e federal nos seguintes locais:

- I - nos estabelecimentos industriais e nas propriedades rurais;
- II - nos entrepostos de recebimento e distribuição de produtos de origem animal destinados à alimentação humana, animal ou à industrialização;
- III – nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;
- IV – nos matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;
- V - nos entrepostos, de modo geral, que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

5



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**



C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05  
GABINETE DO PREFEITO  
“*Veneza Marajoara*”

---

VI – nos estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas que fabriquem, transformem ou produzam qualquer produto derivado de origem animal.

Art. 4º - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o ovo e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel, a cera de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca:

I - Observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal no Município de Afuá;

II - Executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III - Criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, através da Vigilância Sanitária, exercerá no âmbito de sua competência, a direção única e as atribuições previstas na legislação sanitária em vigor.

Art. 6º - A prévia inspeção exercida pelo SIM, da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, será supervisionada por médico veterinário e profissional habilitados, conforme previsão constante do art. 5º, “f”, da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e terá como objetivos:

I – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e seus derivados;

II – o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;

III – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal;

V – a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;

VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**



C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05  
GABINETE DO PREFEITO  
“*Veneza Marajoara*”

---

VII – a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;

VIII – a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.

Art. 7º - É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma desta lei e em conformidade com a legislação estadual e federal.

Art. 8º - Os estabelecimentos registrados que preparam subprodutos não destinados à alimentação humana, só podem receber matérias-primas de locais não fiscalizados, quando acompanhados de certificados sanitários do Serviço de Inspeção Municipal, respaldados pela Agencia de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, é incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, devendo coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente e/ou em ações conjuntas com Agencia de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ e a Vigilância Sanitária, podendo para tanto, requisitar força policial.

Art. 10 - Os servidores incumbidos da execução desta lei terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional.

Art. 11 - A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa, de até 300 UPF, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração, dobrada em caso de reincidência;

III- apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI – apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**



C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05  
GABINETE DO PREFEITO  
“Veneza Marajoara”

realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente;

VIII – cancelamento do registro do produto em desacordo, com publicação em Imprensa Oficial;

IX – cancelamento do registro do estabelecimento, com publicação em Imprensa Oficial.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º - A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§ 3º - A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 5º - As multas de que trata o inciso II seguirão os valores estipulados pela Lei nº 6.679/2004, que dispõe sobre a prévia inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal no Estado do Pará.

Art. 12 - Ficam instituídas taxas de registro e análise, relativas à inspeção sanitária de competência da Secretaria Municipal de Gestão.

§ 1º - O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Município de Afuá-PA, em conformidade com a legislação.

§ 2º - A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UPF vigente no dia primeiro do mês em que se efetive o recolhimento.

§ 3º - A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirão à Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 13 - O fato gerador das taxas de que trata o art. 12 é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta lei.

Art. 14 - Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

Art. 15 - A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa, de acordo com as taxas estipuladas pela Coordenadoria de Administração Tributária.

Art. 16 - Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**



C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

*“Veneza Marajoara”*

Art. 17 - Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo SIM, será estipulado prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem as esta Lei.

Art. 18 - Esta lei deverá ser regulamentada por decreto.

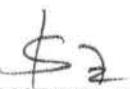
Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá-PA, em 17 de dezembro de 2018.

CERTIFICO QUE ESTE ATO FOI  
PUBLICADO MEDIANTE  
AFIXAÇÃO NO MURAL DESTA  
PREFEITURA E NO SITE:  
[www.afua.pa.gov.br](http://www.afua.pa.gov.br)  
EM 17/12/2018

  
KEILA ROSA GONÇALVES  
Assessora Técnica - DRH  
Portaria nº010/2017-GAB/PMA  
CPF 934.975.202-68

  
**ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO**  
(Mazinho Salomão)  
Prefeito Municipal de Afuá.

LEI ORIGINADA DO PROJETO DE LEI Nº006/2018-GAB/PMA, DE 01 DE JUNHO DE 2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, APROVADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2018.